

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2014, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *altera o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a prescrição do direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2014, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *altera o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a prescrição do direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho.*

No art. 1º, o projeto busca, em suma, estabelecer que o prazo de cinco anos de prescrição previsto no art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) abrange as pretensões surgidas nos cinco anos anteriores à data da extinção do contrato de trabalho.

No seu 2º e último artigo, a proposição carrega a sua cláusula de vigência.

Na justificação, afirma-se que, atualmente, segundo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o trabalhador, ao ser demitido, dispõe de um prazo prescricional bienal para propor a pertinente

SF/15313.97667-06

reclamação trabalhista, mas somente pode reivindicar créditos relativos aos últimos cinco anos contados da propositura da ação. Exemplifica-se que, se um trabalhador for demitido em janeiro de 2012, ele deverá ajuizar a ação trabalhista até janeiro de 2014, sob pena de ocorrer a prescrição do “fundo de direito” e não poder pleitear absolutamente nada a título de créditos trabalhistas. Ainda nesse exemplo, se o trabalhador ajuizar a ação em janeiro de 2014 – quando o biênio prescricional estava se esgotando –, ele somente poderá cobrar os créditos relativos aos últimos cinco anos da propositura da ação, de maneira que os créditos concernentes aos anos de 2007 e 2008 estarão fulminados pela prescrição. Afirma-se que tal contagem do prazo prescricional de cinco anos é injusta e decorre de uma interpretação equivocada do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, razão por que cabe ao legislador infraconstitucional corrigir essa falha interpretativa por meio da presente proposição. Advoga-se que não se pode adotar interpretação restritiva desfavorável ao trabalhador, até porque, havendo dúvidas na interpretação, deve-se favorecer o trabalhador, conforme princípio do *in dubio pro operario*.

Lida a matéria, foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), no âmbito da qual nos foi outorgada a relatoria, e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última a decisão terminativa.

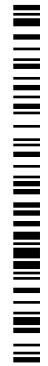
Não foram apresentadas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

A inspiração contida na proposta é notável e revela profunda preocupação com a proteção da parte mais vulnerável nos contratos de trabalho.

Antes de tudo, é bom relembrar o cenário normativo atual.

O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, sob a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000, dispõe o seguinte:



SF/15313.97667-06

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Esse dispositivo prevê dois prazos prescricionais para os créditos trabalhistas: um de cinco anos, que é uma **prescrição parcelar**, pois somente atinge os créditos (as parcelas) anteriores a esse período; outro de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, o qual representa uma **prescrição nuclear ou do fundo de direito**, pois sepulta a cobrança de qualquer crédito, dentro ou fora desse biênio prescricional.

Na presente proposição, nada se discute quanto à prescrição nuclear ou de fundo de direito, pois a jurisprudência tem-na aplicado corretamente. Se o trabalhador, após a extinção do contrato de trabalho, não ajuíza qualquer reclamação trabalhista nos dois anos seguintes, opera-se a prescrição da pretensão relativa ao próprio fundo de direito, e não apenas em relação às parcelas dos seus créditos trabalhistas.

O nosso foco centra-se na prescrição parcelar de cinco anos.

Parece-nos evidente que a intenção do legislador, ao tratar da prescrição parcelar de cinco anos, foi permitir que o trabalhador reivindicasse todos os créditos surgidos nos seus últimos cinco anos **de trabalho**. Ora, após a extinção do contrato de trabalho, é descabido, em regra, falar em surgimento de novos créditos trabalhistas, razão por que seria totalmente inócuo aplicar a prescrição quinquenal para um período de inexistência de créditos trabalhistas.

Como se vê, a melhor interpretação do dispositivo constitucional acima é a de que, obedecida a prescrição nuclear de dois anos, somente os créditos anteriores aos últimos cinco anos de vigência do contrato de trabalho serão fulminados pela prescrição.

Todavia, o TST adotou interpretação restritiva e prejudicial aos trabalhadores, entendendo que a prescrição parcelar fulmina os créditos anteriores aos cinco anos **do ajuizamento da reclamação trabalhista**, e não **da extinção do contrato de trabalho**.



SF/15313.97667-06

Cabe ao legislador infraconstitucional dar concreção à Carta Constitucional, esclarecendo a sua adequada interpretação por meio da edição de uma lei indicando a extensão da prescrição parcelar de cinco anos.

Nesse contexto, é importante lembrar que o art. 11, I e II, da CLT versa sobre prescrição de créditos trabalhistas e carrega um conteúdo parcialmente desatualizado em relação à redação mais atual da Carta Magna. De fato, o referido dispositivo infraconstitucional foi desenhado pela Lei nº 9.658, de 5 de junho de 1998, ao passo que o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000.

Convém, pois, atualizar o art. 11, I e II, da CLT, aproveitando a ocasião para esclarecer a extensão adequada da prescrição parcelar de cinco anos, que somente deve atingir créditos anteriores ao último quinquênio **de trabalho**.

A proposição em pauta procura fazer isso, mas acaba incorrendo em algumas falhas de técnica legislativa.

Ela, por exemplo, acaba, involuntária e injustificadamente, revogando a atual redação do § 1º do art. 11 da CLT, que afasta os prazos prescricionais dos créditos trabalhistas para as “ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social”.

A redação empregada pela proposição merece ajustes redacionais para fins de clareza.

Outro reparo é destacar que a prescrição não atinge o direito, e sim a pretensão de um direito, conforme art. 189 do Código Civil, de sorte que é forçoso imprimir as devidas cautelas na redação do texto normativo ora cogitado.

Na ementa, é importante haver citação numérica ao diploma que aprovou a CLT.

Como os §§ 2º e 3º do art. 11 da CLT foram vetados, é vedado o aproveitamento do número desses dispositivos, em respeito à alínea “c” do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por essa razão, aplaudimos a iniciativa em análise e emprestamos nossa total adesão a ela na forma de emenda substitutiva que ofertamos ao cabo deste relatório.

### **III – VOTO**

O voto, por todas as razões expendidas, é pela **aprovação** do PLS nº 231, de 2014, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 231, de 2014**

Altera o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a prescrição da pretensão relativa aos créditos resultantes da relação de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Revogam-se os incisos I e II do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o *caput* do referido art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

.....

SF/15313.97667-06  
|||||



SF/15313.97667-06

§ 3º Respeitadas as causas interruptivas e suspensivas da prescrição, o quinquênio prescricional de que trata o *caput* somente atinge a pretensão relativa aos créditos anteriores aos últimos cinco anos:

I – da extinção do contrato de trabalho, caso a pretensão seja exercida após essa extinção, respeitado o limite de dois anos de que trata o *caput* deste artigo;

II – do exercício da pretensão, caso esta seja exercida antes da extinção do contrato de trabalho.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator